PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2021

"Revoga expressamente a Lei Complementar nº 41/2010 e a Lei Complementar nº 70/2018"

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, por seus representantes aprovam e eu, Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Revoga expressamente a Lei Complementar nº 41/2010 e a Lei Complementar nº 70/2018.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mateus do Sul/PR, 20 de outubro de 2021.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

ASSUNTO: **PROJETO LEI COMPLEMENTAR**

SUMULA: **"Revoga expressamente a Lei Complementar nº 41/2010 e a Lei Complementar nº 70/2018"**

JUSTIFICATIVA

1. BREVE CRONOLOGIA DA NORMA QUE SE PRETENDE REVOGAR

Em data de 17/07/2018 foi aprovada e sancionada a Lei Complementar nº 70/2018, a qual tinha como objetivo a alteração do Parágrafo único do Art. 44 da Lei Complementar nº 02/1994 (Estatuto do Servidor), com a redação dada pela Lei Complementar nº 41/2010.

Pois bem, inicialmente o art. 44 da Lei Complementar nº 02/1994 não possuía qualquer parágrafo único em seu texto original, compreendendo apenas o seu *caput,* com a definição do que vem a ser vencimento, com a seguinte redação:

> ***"Art. 44.*** *Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei e constante de tabelas da lei do plano de carreiras."*

Com o advento da Lei Complementar nº 41/2010, foi incluído o Parágrafo único no art. 44 da Lei Complementar nº 02/1994, incluindo no conceito de vencimentos, algumas verbas de caráter transitório, para efeitos de aposentadoria, senão vejamos o texto da referida Lei Complementar nº 41/2010:

> "Art.1º. Ao artigo 44, da Lei Complementar nº 002/94, será acrescentado o Parágrafo Único, com a seguinte redação:
>
> ***Parágrafo Único:*** *Será incorporado no vencimento do cargo efetivo para fins somente de aposentadoria, as verbas remuneratórias, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, nas seguintes gratificações:*
> *I – Gratificação pelo exercício de Função de Confiança;*
> *II – Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;*
> *III – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;*
> *IV – Adicional noturno;*
> *V – Adicional por qüinqüênio;*
> *VI – Gratificação de Classe Especial;*
> *VII – Regência de Classe;*
> *VII – Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – GTIDE;*
> *IX – Remuneração pelo exercício do cargo em comissão;*
> *X – Gratificação de produtividade – GP.*

Após esta legislação que acresceu o Parágrafo único no art. 44 da Lei Complementar nº 02/1994 (LC nº 41/2010), foi então aprovada e sancionada a Lei Complementar nº 70/2018 que alterou referido dispositivo apenas com a exclusão do

inciso X, dando nova redação mas sem revogação da lei anterior, o que fez nos seguintes termos:

> *"Art.1º. Altera o Parágrafo Único ao Art. 44 da Lei Complementar nº 002/94, que passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Parágrafo Único: Será incorporado no vencimento do cargo efetivo para fins somente de aposentadoria, na proporção de 1/35 avos (um trinta e cinco avos), para os homens e 1/30 avos (um trinta avos), para as mulheres, as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária, nas seguintes gratificações:*
> *I – Gratificação pelo exercício de Função de Confiança;*
> *II – Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;*
> *III – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;*
> *IV – Adicional noturno; V – Adicional por quinquênio;*
> *VI – Gratificação de Classe Especial;*
> *VII – Regência de Classe;*
> *VII – Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – GTIDE;*
> *IX – Remuneração pelo exercício do cargo em comissão;"*

Ocorre que referidas leis são nulas frente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), totalmente inconstitucionais, além de ser exigível a sua revogação por força do art. 39, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, inclusive foi objeto de diligência por parte do Tribunal de Contas do Paraná para que seja regularizada a situação e exclua-as do mundo jurídico por todas estas razões, que melhor serão detalhadas na sequência.

2. Da Nulidade Frente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

A teor do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, este estabelece que a majoração de gastos públicos para períodos superiores a dois anos é considerada despesa obrigatória de caráter continuado senão vejamos tal dispositivo: *"Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."*

Por tal razão e a teor do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, todo ato que preveja majoração de gastos exige que seja realizada prévia estimativa de gastos com alguns parâmetros, como estimativa prevista no inciso I do art. 16 da mesma normativa, comprovação de não afetação das metas e resultados fiscais, apresentação de premissas mercadológicas e compatibilidade, senão, vejamos a necessária avaliação orçamentária:

> *"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.* (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

No que se refere aos parâmetros do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, este estabelece vários requisitos, formas e adequações que se deve realizar quando se pratica qualquer ato administrativo, aqui incluída as leis, que acabem gerando algum tipo de despesa para o ente da Federação, que para facilitar, segue tais parâmetros definidos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*
> *§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*
> *§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*
> *I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*
> *II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."*

E, sendo desrespeitado tais condições prévias para realização do ato, tem-se que a teor do art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, todos os atos serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público e nulos, *ex vi: "Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."*

Dito isto, tanto a LC 41/2010 como a LC nº 70/2018 não foram precedidas de estudo de impacto orçamentário na forma do art. 16 e art. 17 da LC nº 101/2000, razão pela qual tem-se que na forma do art. 15 da LC nº 101/2000, a norma Municipal ora analisada deve ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, enfim, nula para todos os fins de direito e por isso deve obter a sua imediata revogação para que não mais surta seus judiciosos efeitos.

3. Inconstitucionalidade Frente a Constituição Estadual

Na forma do inciso I, do § 1º do art. 137 da Constituição do Estado do Paraná, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração dos servidores, somente é possível *"Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente."*

Também, o inciso II, do § 1º do art. 137 da Constituição do Estado do Paraná, estabelece que para aumento ou concessão de vantagens a servidores, somente é possível *"se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

Para melhor clareza, segue texto integral do dispositivo da Constituição Estadual que entende violado:

> ***"Art. 137.*** *A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.*
> ***§ 1º.*** *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
> ***I -*** *se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
> ***II -*** *se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

Então, inegável ser necessária a exigência de *"prévia dotação orçamentária para atender as projeções das despesas com pessoal"* e a exigência de *"prévia autorização na lei de diretrizes orçamentárias"*, tal como preceito insculpido no inciso I e inciso II, do § 1º do art. 137 da Constituição do Estado do Paraná.

E descendo ao caso em tela, primeiramente observa-se que não há demonstração de prévia dotação orçamentária para efeitos da LC nº 70/2018 e avaliando a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 no Município de São Mateus do Sul/PR (Lei nº 2.754/2017), época do advento da LC nº 70/2018, esta não previa autorização específica para fins de majoração do conceito de vencimento para fins de aposentadoria.

Desta feita, tanto a 41/2010 como a LC nº 70/2018 não tiveram prévia certificação de dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesas dela decorrente (ofensa ao inciso I do §1º do art. 137 da Constituição Estadual) e em observando a Lei nº 2.754/2017 não há nela autorização específica para este aumento de despesas para o caso de aposentadoria (ofensa ao inciso II do §1º do art. 137 da Constituição Estadual), havendo então flagrante inconstitucionalidade frente a Constituição Estadual e por isso deve obter a sua imediata revogação para que não mais surta seus judiciosos efeitos.

4. Inconstitucionalidade Frente a Constituição Federal

Consoante dicção disposta no art. 40, *caput,* da Constituição Federal, o Regime Próprio de Previdência do Servidor tem o caráter solidário e contributivo, devendo ser gerido com critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que a relação entre receitas e despesas assegure a sua manutenção, senão vejamos:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

Outrossim, na forma do § 1º do art. 169, da CF/1980, a *"concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:"*, devendo ter os seguintes requisitos:

> *I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
>
> *II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Diante da expressa afirmação constitucional no sentido de que deverão ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, parece evidente que o processo de elaboração das leis que acabem majorando os proventos de aposentadoria e pensões deve ser acompanhado de estudos e debates que demonstrem a adequação e a razoabilidade do aumento das despesas, inclusive com prévia dotação orçamentária e disposição na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao ponto, conforme ponderações do Ministro MARCO AURÉLIO, quando do julgamento da ADI 2034, este bem delimitou a necessidade deste estudo acerca do equilíbrio para fins de viabilizar a validade e constitucionalidade de uma determinada lei previdenciária que majore benefícios, senão vejamos:

> *Reporto-me ao voto que proferi na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790, quando a Corte acabou por fulminar, no âmbito federal, a majoração da alíquota. Na oportunidade - o nobre Relator já fez a leitura -, enfoquei a norma do artigo 195, §5º, da Constituição Federal, e disse ser esse dispositivo de mão dupla, porque é certo e expresso ao consignar que não se pode ter criação de benefício sem a fonte de custeio, ou mesmo majoração de benefício – plus. Mas a recíproca também é verdadeira. Por outro lado, não se pode ter aumento de alíquota sem haver a criação de uma despesa a justificá-lo. Por isso, concluí a regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total corresponde*

à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador.

Senhor Presidente, o sistema atuarial sempre foi observado no campo da previdência. Devo presumir o que normalmente ocorre. Quando se cogitou da fixação de uma alíquota para a contribuição dos servidores, teve-se em conta o somatório dos benefícios a serem satisfeitos. No caso em que estamos a enfrentar, ocorre que, sem a vinda à balha de qualquer lei majorando os benefícios, houve a exacerbação substancial da alíquota devida pelos servidores, de seis para onze por cento, olvidando-se, até mesmo, uma regra que não atende, reconheço, aos interesses dos Estados, consoante a qual "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais".

Ora, correspondeu a essa majoração que incide sobre os ombros já tão frágeis dos servidores aquela também devida pelo próprio Estado? A participação do próprio Estado? A resposta, presumindo-se o equilíbrio atuarial, é desenganadamente negativa.
[...]
Senhor Presidente, não estou preso à causa de pedir da inicial, porque o processo é objetivo. Vejo, nesse aspecto, relevância, também, para conceder a liminar e suspender a eficácia desse dispositivo. Não bastasse a exacerbação da alíquota a pretexto de se ter receita maior, sem a outorga de um benefício, contrariando-se o caráter sinalagmático da contribuição – contribui-se para alguma coisa, não se contribui para nada; não bastasse esse aspecto, e devo acreditar na responsabilidade do Estado, o sistema foi criado a partir de dados, levantamentos, prognósticos. Portanto, até a promulgação dessa lei, houve o equilíbrio atuarial. É a premissa do meu voto e, como não houve a outorga de nenhum benefício, a majoração merece a pecha de inconstitucional. "

Desta feita, eventual lei que não traga estudo dos quais se possa apurar atendimento ou não dos critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, sem previsão orçamentária e sem disposição específica na LDO, deixa de atender exigência constitucional disposta no art. 40, *caput* e § 1º, do art. 169, ambos da Constituição Federal, de modo que , tanto a LC nº 41/2010 como a LC nº 70/2018 estão viciadas pela inconstitucionalidade por desrespeito à Constituição Federal, e por isso deve obter a sua imediata revogação para que não mais surta seus judiciosos efeitos.

5. Da Necessidade de Alteração Frente ao Art. 39, § 9º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019

Sem embargos aos apontamentos acima, o que por si justificam a revogação pretendida, tem-se que a teor do § 9º do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, restou expressamente vedada a incorporação de verba transitória para efeitos de aposentadoria, senão vejamos:

> *"Art. 39. .....*
> *.....*
> *§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."*

Desta feita, em respeito à Constituição Federal e a nova disposição que vedou expressamente a incorporação de verbas transitórias para efeitos de aposentadoria, tal como expressamente preveem a LC nº 41/2010 e a LC nº 70/2018, não resta alternativa que não a revogação da legislação para fins de adequar a legislação municipal ao comando Constitucional.

6. Da Proposição

Uma vez que nula, inconstitucional e com necessidade de adequação legislativa em referência a LC nº 41/2010 e a LC nº 70/2018, que basicamente incluem verba de caráter transitório para incorporação para efeitos de aposentadoria, a qual não pode mais permanecer vigente e efetiva, não resta alternativa senão a proposição da presente, visando a revogação destas leis.

Isto posto, tenho a honra de submeter ao exame de Vossas Senhorias o Projeto de Lei em anexo, o qual visa a revogação expressa da LC nº 41/2010 e a LC nº 70/2018.

Agradece-se antecipadamente a acolhida e a atenção dispensada à presente mensagem, colocando-se ao inteiro dispor dos nobres que compõem essa Egrégia Casa, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir a respeito da matéria em questão.

São Mateus do Sul/PR, 20 de outubro de 2021.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO - APA nº 21292

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento nº **0502/21**, realizada sobre a gestão do Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) do **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL.**

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

2 ACHADOS

2.1 Achado: Não implementação e/ou regulamentação da Previdência Complementar.

2.1.1 CONDIÇÃO

- Identificou-se a ausência de lei que institua o Regime de Previdência Complementar para os servidores ocupantes de cargo efetivo no Município, a qual deve ser aprovada até novembro de 2021. (1)
- Identificou-se a não implementação do Regime de Previdência Complementar por meio de adesão a plano de benefícios em funcionamento, de criação de novo plano ou de criação de nova entidade fechada. (1, 2)

2.1.2 EVIDÊNCIAS

- **Evidência nº 01:** Resposta do gestor ao questionário – pergunta 1.1.1. (1)
- **Evidência nº 02:** Resposta do gestor ao questionário – pergunta 1.2.1. (2)

2.1.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO

Constituição Federal

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
>
> § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

2.1.4 RESPOSTAS DO JURISDICIONADO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.1.5 ANÁLISE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.1.6 CONCLUSÃO DO ACHADO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.1.7 ORIENTAÇÕES EM RELAÇÃO AO ACHADO

Orienta-se o município a:

a. Editar lei que institua o Regime de Previdência Complementar no município. (1)
b. Implementar o Regime de Previdência Complementar por meio da alternativa mais adequada à realidade do município (adesão a plano de benefícios em funcionamento, criação de novo plano ou criação de nova entidade fechada), caso existam servidores que recebam acima do teto do Regime Geral de Previdência Social. (1, 2)

2.2 Achado: Inexistência de alterações legislativas obrigatórias após a EC nº 103/2019.

2.2.1 CONDIÇÃO

- Não foi identificada previsão legal vedando a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, na esteira da vedação trazida pelo § 9º pela EC nº 103/2019. (2)

2.2.2 EVIDÊNCIAS

- **Evidência nº 01:** Resposta do gestor ao questionário – pergunta 2.2.1 e 2.2.2. (2)

2.2.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO

Constituição Federal (2)

> Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
>
> § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.
>
> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
>
> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Emenda Constitucional nº 103/2019 (2)

> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
>
> § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.
>
> Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

2.2.4 RESPOSTAS DO JURISDICIONADO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.2.5 ANÁLISE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.2.6 CONCLUSÃO DO ACHADO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.2.7 ORIENTAÇÕES EM RELAÇÃO AO ACHADO

Orienta-se o município a:

a. Instituir a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (enquanto o servidor está ativo), na esteira da vedação trazida pelo § 9º, art. 39 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103/2019. (2)

2.3 Achado: Inadequação dos parâmetros utilizados na concessão e/ou na manutenção dos benefícios previdenciários.

2.3.1 CONDIÇÃO

- Identificou-se que o rol de benefícios pagos pelo RPPS não está de acordo com as limitações constitucionais. (1)
- Identificou-se que não há estudo que justifique a manutenção ou alteração dos atuais requisitos de elegibilidade para os benefícios previdenciários, uma vez que a EC nº 103/19 transferiu aos municípios a responsabilidade de legislar sobre o tema. (3)

2.3.2 EVIDÊNCIAS

- **Evidência nº 01:** Resposta do gestor ao questionário – pergunta 3.1.1. (1)
- **Evidência nº 02:** Resposta do gestor ao questionário – pergunta 3.3.1 a 3.3.7. (3)

2.3.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO

Constituição Federal (3)

> Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
>
> § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.
>
> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
>
> § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:
>
> I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Emenda Constitucional nº 103/2019 (1)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

2.3.4 RESPOSTAS DO JURISDICIONADO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.3.5 ANÁLISE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.3.6 CONCLUSÃO DO ACHADO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.3.7 ORIENTAÇÕES EM RELAÇÃO AO ACHADO

Orienta-se o município a:

a. Limitar o rol de benefícios sob responsabilidade do RPPS para apenas os de caráter permanente (aposentadorias e pensão por morte). (1)
b. Elaborar estudo para verificar a pertinência ou necessidade de atualização dos atuais requisitos de elegibilidade para os benefícios previdenciários. (3)

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, oportuniza-se a manifestação em relação aos achados acima descritos, podendo ser enviada, em resposta a este APA, a documentação comprobatória pertinente à adoção de medidas corretivas ou que visem a respaldar eventual discordância. Caso não comprovada a adoção das providências e/ou prestadas as informações solicitadas, as irregularidades poderão ser objeto de Processo de Homologação de Recomendações.

Caso seja adotada alguma medida após expirado o prazo do APA, solicita-se o envio da documentação por meio do Canal de Comunicação, identificando o número desta fiscalização e deste APA.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

CAGE, 13 de setembro de 2021

RAFAEL BORGES DORNELES
Analista de Controle – TC520900

ESTADO DO PARANÁ

CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Em 14 de setembro de 2021.

Ofício n.º 60/2021 – UCI

AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - IPRESMAT

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

À SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

À ASSESSORIA JURÍDICA

À PROCURADORIA MUNICIPAL

PREFEITA MUNICIPAL

Ref.: Atendimento ao APA formalizado pelo TCE/PR – Fiscalização n.º 0502/21

Prezados:

Encaminhamos o APA – Apontamento Preliminar de Acompanhamento Preliminar n.º 21292, criada pelo TCE/PR.

Após a análise das respostas ao questionário e dos documentos enviados durante a fiscalização sobre o RPPS – Reforma da Previdência, o TCE/PR identificou achados, detalhados em anexo:

Achado n.º 1 - Não implementação e/ou regulamentação da Previdência Complementar;

Achado n.º 2 - Inexistência de alterações legislativas obrigatórias após a EC nº 103/2019;

Achado n.º 3 - Inadequação dos parâmetros utilizados na concessão e/ou na manutenção dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, são necessárias providências no sentido de esclarecer ou corrigir as inconformidades identificadas, sob pena de apuração de responsabilidades e aplicação de sanções.

Salientamos que os agentes comunicados (Prefeita Municipal e Controle Interno) deverão se manifestar sobre o conteúdo do APA na página do Tribunal, na rede mundial de computadores, na área reservada ao sistema gerenciador, mediante acesso controlado por senha de segurança.

PRAZO DE RESPOSTA: 20/09/2021

Atenciosamente,

Regiane Pereira da Silva